# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004786-87.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Reivindicação**Requerente: **Rosimeri Aparecida Sannicolo de Faria**Requerido: **Fazenda Publica do Estado de São Paulo** 

### **CONCLUSÃO**

Em 24 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

ROSIMERI APARECIDA SANNICOLO DE FARIA ingressou com esta ação sob o rito ordinário contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em resumo, que é servidora pública estadual, tendo sido matriculada, na condição de aluna bolsista, no curso de formação de soldados, em 14 de setembro de 1987 e, posteriormente à conclusão do curso, admitida na corporação, em 11 de março de 1988, sem ter usufruído férias relativas ao período de serviço prestado em 1987. Requer seja reconhecido o período de curso de formação de soldados freqüentado, no período de abril a outubro de 1988, no cômputo das férias com o pagamento do terço constitucional.

Juntou os documentos de fls.08/13.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls.23/32) Alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição do próprio fundo do direito.

No mérito, assevera não ter a autora direito às férias referentes ao período pleiteado, posto que, na condição de aluno bolsista, não é servidora pública e não mantém qualquer vinculação com o Estado. Aduz, ainda, que se trata de período inferior a 12 meses, não havendo previsão legal de férias proporcionais no regime estatutário paulista.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIR.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

A autora é policial militar e busca o reconhecimento do período trabalhado no curso de formação de soldados para fins de férias.

Não há como se acolher a primeira preliminar processual levantada na contestação, pois o pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico.

Também não é o caso de se reconhecer a prescrição, pois os valores requeridos decorrem da recontagem do tempo de serviço, com inclusão daquele exercido durante o curso de formação de soldado, excluindo-se as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento.

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, na época em que a requerente concluiu o curso de formação de soldados (entre abril a outubro de 1988), não lhe era conferido o direito de contagem de tempo de curso, para os fins pretendidos.

Apenas no ano de 1992 é que referido direito passou a ser reconhecido, nos termos do Decreto nº 34.729/92: "Art. 6º - O Aluno-Soldado que concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldado PM, terá averbado, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação nos termos da legislação em vigor (...) Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.312, de 4 de abril de 1988".

Pela legislação anterior, o tempo de submissão a curso de formação somente poderia ser computado para fins de inatividade (conforme Decreto-lei 260/70: "Artigo 54 - O período de tempo relativo aos Cursos Preparatório e de Formação de Oficiais de Polícia Militar e ao de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão computados na forma da legislação vigente, após a respectiva averbação, não gerando qualquer efeito para fins de estabilidade no serviço público, até que se verifiquem as condições deste artigo e seus parágrafos (...) § 1.º - O tempo de serviço do

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

aluno dos cursos Preparatórios e de Formação de Oficiais de Polícia Militar será averbado "ex-officio", após declarado Aspirante a Oficial (...) § 2.º - O período relativo ao Curso de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão averbados "ex-officio" após a sua conclusão com aproveitamento e decorridos 2 (dois) anos").

É o que se extrai do disposto no artigo 6°, do Decreto 28.312/88: "Os Alunos Soldados que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado PM, conforme o regulamento, serão admitidos na qualidade de Soldado PM, contando, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação, observado o parágrafo 2.°. do artigo 54 do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970".

Aplica-se na hipótese dos autos o princípio "tempus regit actum". De fato, a requerente, ao ser admitida na corporação, tinha conhecimento de que não estava sendo contratada em caráter definitivo, bem como de que não teria reconhecido, para efeitos de contagem de licença prêmio, e adicional por tempo de serviço, o período do curso de formação.

Por outro lado, a Administração Pública deve se pautar pelo Princípio da Legalidade, logo não havendo lastro legal para o pedido, considerando-se a época em que a requerente foi aluna do curso de formação, inviável a procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** pedido.

Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da A.J.G.

P. R. I. C.

São Carlos, 09 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA